AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.905 - SP (2017/0211338-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI - SP177423 GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S) - DF021649 LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS E OUTRO(S) - DF037075 BRUNO MARQUES BENSAL ROMA E OUTRO(S) - SP328942
AGRAVADO	:	AUTO TÉCNICA PRESIDENTE LTDA
ADVOGADOS	:	GIOVANA HUNGARO E OUTRO(S) - SP170737 DANILO CESAR HUNGARO - SP277627

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo BANCO SANTANDER S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.451):

> AGRAVO REGIMENTAL interposição em face de decisão monocrática pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento por sua manifesta inadmissibilidade julgamento à luz do CPC/1973, sob a égide do qual o recurso em face da decisão de 1º grau foi interposto precedente do STJ ausência de peça obrigatória prevista no art. 525, I do CPC/1973 cópia da procuração outorgada ao advogado que subscreveu o recurso circunstância que obstava o conhecimento do agravo impossibilidade de juntada posterior à interposição, porquanto operada a preclusão consumativa agravo regimental desprovido.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 1.465/1.469).

O agravante sustenta, nas razões do especial, ofensa aos artigos 13, 244, 525, I, do Código de Processo Civil de 1973 e 14 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, bem como divergência jurisprudencial, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração e, no mérito, defende

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3AEDD3C1-F5EB-47B7-AF93-EED7C53CF1E3

que a ausência de procuração do causídico no agravo de instrumento enseja sua intimação para regularização, mormente em razão da atual legislação processual, vigente quando da análise do agravo interno interposto na origem contra decisão singular do relator que não conheceu do recurso.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No que se refere à preliminar suscitada, não observo vício no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses da agravante, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, onde os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

Com efeito, no caso em exame, o acórdão recorrido afirmou da ausência de peça obrigatória quando da interposição do agravo de instrumento, sem possibilidade de regularização, inclusive pela inaplicabilidade da atual legislação.

Correta a conclusão do acórdão recorrido.

A jurisprudência desta Corte orienta que não é possível a apresentação posterior de documentação obrigatória do agravo de instrumento constante do artigo 525, I, do CPC/73, dentre elas as procurações outorgadas aos advogados das partes.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - INAPLICABILIDADE DA PROVIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NA SÚMULA 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravantes,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3AEDD3C1-F5EB-47B7-AF93-EED7C53CF1E3

incluída a cadeia de substabelecimentos), importa em não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.
2. Não há falar em abertura de prazo para regularização da representação no agravo de instrumento, por constituem peças obrigatórias a procuração e os posteriores substabelecimentos, nos termos do art. 525, I, do CPC.
Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 772.178/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 21.3.2016);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 525 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1. É obrigatória a apresentação das cópias das peças constantes do rol descrito no art. 525, I do CPC, as quais devem ser apresentadas no momento da propositura do agravo previsto no art. 522 do CPC, sob pena de falha da apresentação do instrumento, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1347506/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26.10.2015);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR.
1. Para a interposição do agravo de instrumento é imprescindível a juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado das partes, ou, caso a peça obrigatória não conste dos autos originais, da certidão emitida pelo órgão competente.
2. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, inciso I, do CPC. A falta de alguma delas impede o conhecimento do recurso, não havendo necessidade de intimação da parte para a juntada posterior da peça.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1294743/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 1.12.2015).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3AEDD3C1-F5EB-47B7-AF93-EED7C53CF1E3

De outro lado, de acordo com os Enunciados Administrativos 2 e 3, editados pelo Superior Tribunal de Justiça, os requisitos de admissibilidade de recursos são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive.

No caso, é incontroverso que a intimação da decisão em que o ora agravante interpôs agravo de instrumento se deu na vigência do CPC de 1973, o que acarreta que os requisitos de admissibilidade previstos no art. 525 do CPC/73 devem ser observados.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - INAPLICABILIDADE DA PROVIDÊNCIA DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC/73 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC/73 (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravantes, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa o não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes
> 2. Não há falar em abertura de prazo para regularização da representação no agravo de instrumento, por constituem peças obrigatórias a procuração e os posteriores substabelecimentos, nos termos do art. 525, I, do CPC/73. Precedentes.
> 2.1. A previsão expressa de regularização de vícios processuais de menor gravidade, disposta no art. 1.029, § 3º, do CPC/2015, não se aplica aos recursos interpostos antes do início da vigência do NCPC, em observância ao princípio do tempus regit actum consagrado pelos Enunciados Administrativos nº 2/STJ e 5/STJ. Precedentes.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 904.760/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 4.9.2017);
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3AEDD3C1-F5EB-47B7-AF93-EED7C53CF1E3

> INCIDÊNCIA.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado do agravado, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC de 1973. Precedentes.
> 3. O acolhimento da pretensão recursal, quanto à verificação da existência ou não das peças obrigatórias, demanda o reexame do contexto fático-probatório, providência incompatível com a via especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 767.800/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º.3.2019).

Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3AEDD3C1-F5EB-47B7-AF93-EED7C53CF1E3